



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

Apelante: **VICTOR MELECHE** (ADV: OAB/RJ 161.713)

Apelado: **Ministério Público**

Juízo de Origem: **2ª Vara Criminal da Regional de Madureira**

Capitulação: **artigo 155, §4º, II, por 3 vezes, n/f do artigo 71, ambos do Código Penal**

Assistente de acusação: **Nobredo Comércio e Logística Ltda.**

Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE TERGIVERSAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CONTINUIDADE DELITIVA. PROCESSOS AUTÔNOMOS EM FASES DISTINTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença condenatória pelo crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, por 3 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 12 dias-multa, além do pagamento de valor mínimo para reparação dos danos no montante de R\$ 3.587,27.

Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar: (i) se há nulidade processual por alegada atuação do patrono da empresa lesada na elaboração de acordo extrajudicial entre as partes; (ii) se é cabível a incidência da regra prevista no art. 16 do CP (arrependimento posterior); (iii) se é possível reconhecer a continuidade delitiva em relação a feitos autônomos; (iv) se estão preenchidos os requisitos para a fixação do valor mínimo de reparação dos danos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova dos autos evidencia que, nos dias 09, 12 e 19/07/2022, na sede da empresa lesada, o ora apelante, valendo-se de seu cargo e acesso ao sistema interno, efetuou cadastro, aprovou e elevou indevidamente o limite de crédito, em seguida solicitando a liberação de compras sem a devida confirmação telefônica, gerando prejuízo de R\$ 3.587,27.

4. Não se acolhe a arguição de nulidade por tergiversação. Independentemente da exata natureza da atuação profissional apontada pela Defesa, não houve demonstração de repercussão concreta sobre os atos processuais ou sobre o exercício da ampla defesa.

5. O apelante foi regularmente assistido por defensor constituído durante a instrução, e a condenação se esteia em elementos autônomos. Prejuízo não demonstrado, nos termos do art. 563 do CPP.

6. A incidência do arrependimento posterior (art. 16 do CP) exige a reparação integral e voluntária do dano até o recebimento da denúncia, o que não se observa desses autos.

7. Afasta-se o pleito de reunião de processos autônomos para o reconhecimento da continuidade delitiva, os quais tramitam em estágios processuais distintos, sendo ressalvada a possibilidade de apreciação da matéria pelo Juízo da Execução Penal, nos termos dos arts. 66, III, "a", e 111 da LEP.

8. Dosimetria fixada em seu mínimo legal, com a fração de aumento em 1/5 pela continuidade delitiva, ante a prática delituosa por 3 vezes, que não se altera.

9. Mantém-se a fixação do valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime no montante de R\$ 3.587,27, nos termos do art. 387, IV, do CPP por haver pedido expresso na denúncia, indicação do valor





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

correspondente e comprovação documental do prejuízo material suportado pela vítima.

10. Eventual demonstração de que os mesmos prejuízos já foram total ou parcialmente satisfeitos no âmbito do ajuste extrajudicial deverá ser considerada na esfera cível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Apelação interposta pela defesa técnica de VICTOR MELECHE, em face da sentença (doc. 269455595), prolatada em 16/03/2026, que o condenou pela conduta descrita no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, por 3 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 12 dias-multa, além da fixação de valor mínimo de reparação de danos no montante de R\$ 3.587,27.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo. Deferido o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões (doc. 09, Ejud), a defesa almeja, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade absoluta do processo por tergiversação, apontando que o antigo patrono do apelante atuava em sociedade e de forma subordinada ao advogado da vítima e assistente de acusação.

No mérito, pretende a absolvição, o reconhecimento do arrependimento posterior e aplicação da continuidade delitiva em relação aos demais processos em trâmite a que o apelante responde. Questiona, ainda, a reparação mínima fixada na sentença, ao sustentar que o apelante já realizou pagamentos à vítima no âmbito do acordo extrajudicial.

Contrarrazões Ministeriais (doc. 15) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

É o relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por tal razão, deve ser conhecido.

O ora apelante foi denunciado nos seguintes termos (doc. 71624863):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

"Nos dias 09, 12 e 19 de julho de 2022, em horário não precisado, na Avenida Abdias José dos Santos, nº 8921, área B, no bairro Rio do Ouro, município de São Gonçalo/RJ o denunciado, agindo de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, R\$ 3.587,27 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), da empresa lesada NOBREDO COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, através de fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico configurado como o sistema da empresa.

Na ocasião, o denunciado exercia, através do cargo de auxiliar de cadastro, função interna de confiança que utilizava do sistema de gestão da empresa, para criar cadastros de clientes e atribuir créditos de acordo com cada perfil. Com efeito, no dia 09/07/2022, o denunciado, utilizando-se de seus dados de acesso ao sistema de gestão de sua contratante para o exercício de suas funções laborais, no interior da empresa lesada, cadastrou ADRIANA DAS NEVES PEREIRA, do CPF nº 041.108.457-77 e CNPJ nº 35.245.228/0001-26, a fim de que fosse autorizado a adquirir os produtos comercializados pela empresa. Após o cadastro, o denunciado burlou os mecanismos de controle do sistema, aprovando limite de crédito compatível com as limitações básicas (R\$ 1.000), alterando-o logo em seguida em dez vezes.

Em seguida, solicitou ao departamento de compras a liberação de pedidos em nome do cliente cadastrado, no caso, ADRIANA DAS NEVES PEREIRA, sem que fosse feita a devida comprovação telefônica exigida pelas normas da empresa lesada, e entrega dos produtos a JOÃO VITOR DE SOUZA MONTEIRO. Ao perceber a inadimplência e o comportamento incomum do perfil de compras, a empresa lesada acionou seu compliance Fernando, que ADRIANA DAS NEVES PEREIRA, oportunidade em que este informou desconhecer totalmente a operação, ressaltando não ter fornecido dados, não ter solicitado a abertura de cadastro, não ter realizado compras, tampouco, recebido tais produtos.

Não obstante, o denunciado utilizou o endereço de e-mail adrianadasnevesdrikasalgados@outlook.com a fim de contatar a empresa e solicitar a negociação de boletos, buscando favorecer-se da manutenção do delito.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

No que se refere ao cadastro de ADRIANA DAS NEVES PEREIRA, o denunciado praticou a mesma conduta por 03 (três) vezes, causando para a empresa lesada um prejuízo total R\$ 3.587,27 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), da seguinte forma:

- i. em 09/07/2022, gerando prejuízo para a empresa lesada no montante de R\$ 1.661,60, através da nota fiscal nº 472.571;
- ii. em 12/07/2022, gerando prejuízo para a empresa lesada no montante de R\$ 1.061,62, através da nota fiscal nº 473.890;
- iii. em 19/07/2022, gerando prejuízo para a empresa lesada no montante de R\$ 864,05, através da nota fiscal nº 478.283.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, por 3 (três) vezes”.

Em síntese, segundo a denúncia, o apelante, no exercício da função de auxiliar de cadastro da empresa lesada, possuía acesso ao sistema interno de gestão e era responsável pela criação de cadastros de clientes e atribuição de limites de crédito.

Valendo-se dessa condição, cadastrou o nome de Adriana das Neves Pereira no sistema, aprovou inicialmente limite de R\$ 1.000,00 e, em seguida, elevou-o para valor dez vezes superior, burlando os mecanismos de controle da empresa.

Na sequência, solicitou a liberação de pedidos em nome de Adriana, sem a confirmação telefônica exigida pelas normas internas, determinando que os produtos fossem entregues a João Vitor de Souza Monteiro.

Após a constatação da inadimplência, Adriana informou à empresa desconhecer o cadastro, as compras e o recebimento das mercadorias.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

Ainda segundo a acusação, o apelante utilizou o endereço eletrônico adrianadasnevesdrikasalgados@outlook.com para contatar a empresa e negociar os boletos vinculados às operações.

Por fim, a inicial descreve que a mesma conduta foi praticada em três ocasiões, nos dias 09, 12 e 19 de julho de 2022, causando prejuízo total de R\$ 3.587,27, correspondente às notas fiscais nº 472.571, 473.890 e 478.283, nos valores de R\$ 1.661,60, R\$ 1.061,62 e R\$ 864,05, respectivamente.

Embora não haja insurgência específica quanto à materialidade e à autoria do delito de furto qualificado, ambas se mostram seguramente demonstradas pelo conjunto probatório, cabendo breve registro a respeito antes do exame das teses recursais.

Com efeito, o caderno probatório se compõe das peças do registro de ocorrência nº 075-04760/2022 e aditamento (docs. 71624876 e 71624889), especialmente da notícia-crime, os termos de declaração (doc. 71624888, 71624881, 71624880, 71624879, 71624874, 71624873 e 71624872); as notas fiscais referentes às três operações e as comunicações eletrônicas relacionadas ao cadastro utilizado (doc. 71624875), bem como pelas normas internas de cadastro e concessão de crédito da empresa lesada (doc. 71624882), e pela prova oral.

Vale reproduzir a prova testemunhal obtida em júízo, sob o crivo do contraditório:

"Sheila das Graças Ferreira Vieira, prestado o compromisso legal, testemunhou que: conhece o réu, pois trabalhavam na mesma empresa, a Nobredo Comércio, não possuindo relação de amizade ou inimizade com o réu; ela era vendedora e ele trabalhava no setor de cadastros dos clientes; era responsável pelos cadastros dos clientes e os passava para os vendedores para que pudessem digitar uma compra e dar continuidade ao processo de venda; no cadastro, ele fazia a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

liberação do limite de compra; ela já recebia o cadastro com o valor que aquele cliente podia comprar; a responsabilidade sobre a liberação do limite é do setor de cadastro e não dos vendedores; tem conhecimento sobre os fatos; sabe que é uma situação em que o Victor estava manipulando alguns cadastros; o réu já passava o cadastro de alguns clientes pronto e, muitas vezes, passava também o pedido; então os vendedores digitavam; existe um setor que faz a liberação e a análise de crédito; como só digita, ele passava o cadastro já pronto; nesse tempo, a recepção libera a retirada para o cliente; quando o Victor lhe passava o cadastro de clientes, tinha a necessidade de ligar para alguns para sanar dúvidas sobre marca, quando não tinha uma determinada para perguntar se poderia trocar por outra, quantidade; às vezes, ligavam para o telefone do cadastro e a pessoa confirmava que se não tinha o "A", podia trocar pelo "B"; já passou por situação em que o Victor passava alguns cadastros de clientes com pedidos de valores altos dos quais não conseguia efetuar contato com os clientes ou dos quais o réu falava que estava tudo bem, que já tinha sido liberado, que o cliente já estava ciente e, algumas vezes, até chegava a dizer que era amigo; como ele era o responsável pelos cadastros, nunca desconfiou, uma vez que havia uma relação de confiança por trabalharem na mesma empresa; o réu era muito convincente; o réu ligava e informava que havia um cadastro, possuindo, inclusive, um código do cadastro, e, então, digitava, confirmava os dados com ele e fechava a compra; o réu informava o que o cliente queria e, então, digitava, perguntava se podia fechar e o processo seguia após a confirmação dele; depois que ficou sabendo de casos em que alguns boletos que ele tinha liberado crédito não eram pagos; chegou a questioná-lo sobre os boletos atrasados, mas alguns apareciam pagos dois dias depois; na verdade, não se recorda se estava pago ou se a data de pagamento foi prorrogada, só lembra que dias depois não tinha mais inadimplência em nome daquele cliente; questionada se todos os boletos eram pagos após questioná-lo, respondeu que não; a cobrança era feita pelo setor de cobranças, o qual trabalhava com eles no segundo andar; não trabalhava com o setor de cobrança pois é apenas vendedora; não sabe dizer quem retirava a mercadoria; ele nunca pediu que liberasse a mercadoria mesmo sem o pagamento, porque, se o cliente estiver em atraso, o sistema bloqueia; para digitar o pedido, o cliente deveria estar sem nenhuma inadimplência no ato da digitação; reconhece como sua a assinatura presente no termo de declaração id. 71627874; questionada se confirma o seguinte trecho de seu depoimento "que se constatou que os boletos em aberto eram todos daqueles clientes indicados por Victor e depois de breve busca, descobriu-se que o responsável pela retirada da mercadoria era quase sempre a mesma pessoa, quando a suspeita de fraude foi acentuada; Que Victor mesmo com os boletos em aberto ainda tentou fazer com a que a declarante liberasse outros pedidos, o que ela se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

negou a fazer”, respondeu que ele solicitava, mas ela o avisava de que o cliente estava bloqueado e não tinha como fazer o pedido; mesmo com boletos em aberto, ele solicitava a digitação dos pedidos, mas não tinha como digitá-los; a liberação da mercadoria era feita pela recepção, então não via quem retirava; questionada se com seu cargo o réu conseguia aditar a data de vencimento, respondeu que não sabe como era o setor deles, porque cada setor trabalha de uma forma e o sistema é fechado, então certas coisas são possíveis apenas em determinado setor; pela sua rotina ser de venda, não sabe como funciona a parte de cobrança e cadastro; questionada se era possível alterar a data de pagamento após o vencimento, respondeu que deveria ser solicitado por e-mail; caso aconteça algo que impeça o cliente de pagar a dívida na data do vencimento, a solicitação é feita por e-mail e passada ao superior, que analisa a possibilidade de estender o vencimento; essa solicitação não era feita diretamente para o Victor; as suas respostas não foram orientadas por um advogado.

João Vitor de Souza Monteiro, prestado o compromisso legal, testemunhou que: conhece o réu, de amigos em comum, mas não possui com ele relação de amizade; realizou muitas compras na empresa, em seu próprio CNPJ e de outros, mas sempre pagou; efetuou diversas compras através do CNPJ de seu pai, Joel Monteiro Teixeira, tendo o cadastro há anos; foi entregue uma compra que não foi efetuada no CNPJ de seu pai, mas não lembra o nome do titular do CNPJ em que foram feitas; questionado sobre quem realizou essas compras, afirmou que fez o pedido, mas o réu que tirava os pedidos; o réu tirou alguns pedidos sem ser no CNPJ de seu pai, no nome de outras pessoas; não lembra o motivo do réu ter feito isso; ele fazia pedidos que lhe eram entregues, mas estavam em nome de outra pessoa; tinha conhecimento de que as compras eram realizadas em nome de outra pessoa, mas sempre pediu e pagou normalmente; admite que o réu fazia compras em nome de outra pessoa e lhe eram entregues; não lembra quantas compras foram feitas nesse esquema; pagava pelas compras, mesmo as que não eram feitas no CNPJ do pai; sempre fez o pedido e pagou normalmente; acerca da utilidade das mercadorias a ele entregues, é dono de uma pensão e, então, sempre as usava; estabelecimento é uma pensão, lanchonete, em Várzea das Moças, chamada DJ Lanches; fazia o almoço com as mercadorias que comprava; as mercadorias eram carnes, frangos, batatas pré-frita, linguiça; questionado se fornecia aos clientes essas mercadorias, respondeu que trabalhava com elas; não tinha CNPJ e o cadastro para fazer os pedidos na empresa era em nome do pai; sobre o motivo de não usar apenas o cadastro no CNPJ do pai, surgiu essa possibilidade em algum momento e acha que o valor era um pouco melhor; então comprava a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

mercadoria e, mesmo estando com outro CNPJ, pagava normalmente; não se recorda se pediu ao réu para fazer as compras com o CNPJ de outra pessoa ou se foi ele quem deu essa sugestão; acredita que foi o réu quem deu essa sugestão; não se recorda a porcentagem do desconto que recebia; pagava por essas compras; não se recorda se pagava o valor direto ao réu ou por meio de boleto para a empresa; não lembra se já realizou algum pagamento diretamente ao acusado; sua empresa é uma lanchonete/pensão; usava essa mercadoria para produzir produtos comestíveis e fazer a revenda; não fazia nenhuma venda direta das peças que recebia; algumas entregas dos produtos eram feitas por caminhões, outras por carros, mas não tinha a identificação de quem entregava; recebia essas mercadorias acompanhadas por notas fiscais; as mercadorias que recebia acompanhadas das notas fiscais, que não eram emitidas no CNPJ do pai, eram emitidas em outro CNPJ; não tem contador, nem apresenta a contabilidade; não teve prejuízo financeiro decorrente dos atos do Victor.

Simone Hamberger de Almeida Marchiori, na qualidade de informante, devido a sua qualidade de sócio da empresa lesada, relata que: conhece Victor da academia "Tio Sam", onde fazia ginástica lá e o réu trabalhava na academia; o réu foi demitido da academia e a esposa do réu, Priscila, sua amiga e professora de ginástica, pediu para que fosse dado uma oportunidade para ele na sua empresa; o réu mandou o currículo dele e o contrataram para trabalhar no setor de cadastros; o réu começou a trabalhar na função de auxiliar de cadastros; o réu fazia o cadastramento dos clientes; a empresa vende apenas para CNPJ, não podendo vender para CPF, por serem uma distribuidora; o réu fazia o cadastro dos clientes, consultava o SERASA, confirmava o cartão do CNPJ, fazia a digitação e analisava os dados para poder aprovar o crédito do cliente; dependendo da capacidade de compra e do histórico do SERASA, é possível dar um limite de crédito pequeno ou grande, bem como de prazo; ele abusou da confiança e do acesso ao sistema, usou o nome da Adriana, fez o cadastro para ela, aprovou limite de crédito e prazo altos, acha que foi de 21 dias, quando o normal é de 7; quando as notas começaram a vencer, o setor de cobranças começou a acionar os clientes e tiveram a informação de que não haviam comprado; pediram ao Fernando para visitar pessoalmente todos os clientes, que confirmaram que não haviam comprado; então, juntaram as provas e fizeram o boletim de ocorrência; chamaram o Victor em um primeiro momento, mas ele negou os fatos; na delegacia, todavia, confessou os fatos; o réu tinha o poder de alterar o limite de crédito dos clientes; por ser casado com a sua amiga, o réu já era uma pessoa que considerava; na empresa, todos gostavam muito dele, porque ele era uma pessoa muito envolvente, prestativa, que tem o papo bom, consegue convencer; até então, quando souberam da situação,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

todos se surpreenderam, pois ninguém imaginou que ele fosse capaz de fazer o que fez; o réu não ofereceu a ela explicação dos motivos que o levaram a fazer as compras em nome dessas pessoas; não se recorda qual foi a justificativa que o réu deu, pois já faz muito tempo; acerca da retirada das mercadorias, era uma pessoa chamada Anderson, um taxista amigo do Victor; assim como ele retirou o da Adriana, ele retirou de mais pessoas; Anderson entrava na empresa e a recepcionista Rafaela, mesmo com a orientação da empresa, liberou essas mercadorias; ao chamarem a Rafaela para conversar, ela disse que o réu falava que já estava tudo bem, que ele já tinha confirmado com o amigo dele, que não precisava perder tempo ligando, já estava tudo certo e podia liberar; há uma declaração que as pessoas que fazem a retirada devem assinar e os funcionários sempre são orientados a agir dessa maneira; a recepcionista disse que o réu trabalhava no seu setor, que era uma pessoa de confiança e, por isso, acreditou nele; o advogado da empresa fez um acordo, acredita que com a ciência do Ministério Público, os processos foram suspensos e ele se dispôs a pagar um valor mensal, acha que de mil e pouco; não consegue precisar o valor exato que ele já pagou do acordo; o prejuízo total da empresa foi cerca de R\$ 70.000,00; não sabe dizer o valor que o réu pagou do acordo, mas não foi nem metade; descobriram que tinha um comércio na Avenida Central para onde o Anderson levava as mercadorias; esqueceu o nome do responsável pelo comércio, mas ele tinha cadastro na empresa e a mercadoria chegava para ele; o comerciante pagou pelas mercadorias; a empresa negociou a dívida com ele; o comerciante recebia as mercadorias com o réu e acha que eles vendiam; soube também, por outras pessoas da sua academia, que o réu oferecia produtos de frigorífico e para churrasco; o responsável pelo estabelecimento comprava em nome dele, mas também em nome de outros clientes; não lembra o nome do estabelecimento na Avenida Central; entraram em contato com todos os clientes e todos disseram que não tinham feito as compras, nem o cadastro na empresa; pediram para eles fazerem uma declaração de que não tinham comprado e juntaram ao boletim de ocorrência; na época ele recebia mais ou menos R\$ 2.000,00 de remuneração; acha que o prazo entre a primeira e a última compra foi de um mês e meio, não mais que isso; tem consciência de que os atos do réu ocorreram de forma continuada, costumeira, pois em um mês e meio ele cadastrou sete pessoas diferentes e fez as compras; descobriu, também, depois, que ele saiu da "Tio Sam" por ter aplicado um golpe lá, mas não foi denunciado; quanto ao acordo de ressarcimento, por meio do instrumento particular de confissão de dívida, não se recorda os valores pagos por ele, mas pode fazer esse levantamento; não tem conhecimento de que o advogado Flávio atuou paralelamente na Defesa de Victor e da empresa; não tem conhecimento de que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

o Dr. Flávio chegou a receber valores do Victor e que nesse processo tem uma renúncia à defesa do Victor.

Alexandre Hamberger de Almeida, na qualidade de informante, devido a sua qualidade de sócio da empresa lesada, relatou que: conhece o réu da academia "Tio Sam" e por ele ter trabalhado em sua empresa; não sabe dizer detalhadamente sobre cada fato, pois foram sete clientes diferentes que ele manipulou os cadastros e as vendas; basicamente, as operações foram bem parecidas; na época, a sua irmã e sócia, Simone Hamberger, que trabalha no setor, relatou que os cadastros foram feitos de maneira inadequada, fugindo dos trâmites normais; os limites foram aumentados além do inicial; algumas mercadorias foram retiradas e outras entregues, dependia de cada caso; ele era funcionário de confiança, já conhecia a sua irmã da academia, pois trabalhava na academia da "Tio Sam"; o réu estava desempregado, saiu da academia, e sua irmã deu uma oportunidade para ele na empresa, sendo, então, uma pessoa de confiança dela; normalmente, o setor de cadastro é o responsável pela verificação do limite de cada cliente, iniciando baixo e aumentando aos poucos, conforme o cliente vai comprando e pagando; até um certo limite, era possível aumentar o limite sem que dependesse da aprovação do diretor ou outro sócio; o réu poderia aumentar o limite do cliente, pois tinha acesso ao sistema; a descoberta de que os clientes que o réu cadastrou não realizaram as compras se deu através da realização das cobranças dessas vendas; começaram a ligar para os clientes cobrando o pagamento dessas vendas, muitos clientes disseram que não receberam, que não sabiam, não tinham cadastro na empresa; foram cobrar dos clientes cadastrados e a maior parte não sabia sobre as compras; não cobraram o prejuízo dos clientes que não efetuaram as compras, acha que foi feito um acordo com o réu na época, que chegou a pagar algumas parcelas, mas não sabe se ele conseguiu; a sócia Simone estava mais ciente dos fatos, mas o réu foi demitido, fizeram o registro de ocorrência e soube que, mais à frente, houve um acordo de parcelamento para o pagamento; o réu pagou só uma parte do acordado; questionado se o réu só aceitou o acordo após o registro da ocorrência, respondeu que sabe que, se ele fizesse o pagamento, o caso não evoluiria para a situação atual; ele pagou uma parte do débito; quem intermediou o acordo com o réu foi o Dr. Flávio Pita; não tem conhecimento de um processo cível de cobrança movido pela empresa contra o réu, tendo este solicitado a apresentação de planilha do débito para a quitação, o que não foi realizado pelo Dr. Flávio até o momento.

Leandro Alberto dos Santos Peixoto, na qualidade de informante, devido à relação de amizade que tem com o réu, relatou que: por duas vezes recebeu





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

uma ligação do réu pedindo um favor, para ir até o frigorífico pegar mercadoria para ele; chegou no frigorífico, se identificou, foi liberado na portaria e indicaram a recepção; na recepção pediu a nota e foi pegar a mercadoria; retirou a mercadoria, passou pela portaria de novo e foi fazer a entrega; a entrega foi feita lá na Rua João Nunes, na casa de um indivíduo chamado João Victor ou Joel; ao pegar a mercadoria, assinou uma nota fiscal, mas não lembra em nome de quem estava a nota, pois não se atentou; apenas lhe entregaram a nota, pediram a sua assinatura e entregaram-lhe a mercadoria e, então, dali, foi entregá-la; fez isso duas vezes; não sabe do que se tratava a mercadoria, nem viu o nome na nota, só lhe deram a nota, pegou a mercadoria, foi fazer a entrega e botou no local que pediram para deixar; não se recorda da quantidade de mercadoria, só lembra que pegava a nota e ia lá entregar; o réu não lhe pagou nada para fazer esses favores, fez de graça pois era seu amigo; não perguntou para que era a mercadoria, ele só pediu o favor para pegar a mercadoria e entregar; perguntou ao réu se tinha nota, o que o foi confirmado e, então, foi até o local, se identificou, pegou as duas notas e fez a entrega no local que lhe foi pedido para entregar; não leu as notas fiscais; reconhece como sua a assinatura presente no termo de declaração de id. 71624879; questionado sobre o conteúdo de suas declarações em sede policial, negou que tenha recebido cem reais por duas entregas a João Victor em uma lanchonete; que, apesar de constar em seu termo de declaração o recebimento de cem reais, nega tal fato, afirmando que não verificou tal afirmação no momento da assinatura, tendo pedido ao delegado para retirá-la em momento anterior.

Anderson Emmerick de Souza Lopes, na qualidade de informante, devido à amizade que tem com o réu, relatou que: realizava serviço de transporte para Victor, geralmente transportava carne de boi, frango, linguiça e outros resfriados; a maior parte das entregas foi em Várzea das Moças, acha que na Rua João Marino Nunes, atrás da garagem da Pendotiba e, uma vez, na Avenida Central; havia um procedimento para a retirada da mercadoria; ao entrar, tinha que parar em uma secretaria na entrada, estacionava o carro ali, informava ao funcionário responsável o que iria fazer e, normalmente, a nota fiscal já estava lá aguardando e com informação de que ele seria a pessoa responsável pela retirada; então, apresentava o documento, assinava canhoto, botava os dados, telefone e a funcionária indicava o número da doca onde faria a retirada; conferia o nome do cliente na nota fiscal, só não gravava o nome de ninguém, mas não conferia se o nome de quem estava na nota fiscal era o mesmo da pessoa para quem entregava a mercadoria; não sabe ao certo quantas vezes fez esse tipo de transporte para o Victor, mas fez bastantes entregas; estipula que mais de dez; o valor que cobrava pelo transporte das mercadorias era o valor do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

taxímetro mais a taxa de volume; ao final da entrega, mandava a foto do taxímetro para ele, que realiza o pix, a transferência ou passava em determinado momento na casa dele, pois a sua frequência lá era razoável”.

Em interrogatório, o apelante afirmou que:

Victor Meleche (apelante): "... Adriana trabalha com salgados; na época, Adriana e Alan pediram para fazer um cadastro; no caso da Adriana, o valor está em cerca de três mil, mas parcelava o valor das compras; então, do valor total, já tinha pago uma parte; colocaram o valor da nota fiscal, não abateram os valores que já pagou; fez um acordo reconhecendo o valor; passou o cadastro, o RCA fez o cadastro e fez as compras; a própria Adriana passou os dados para o cadastro, mas não fez a compras; foi responsável pela realização das compras em nome da Adriana; acerca do acordo com a Frigocenter, ao ser demitido da Frigocenter, voltou para assinar e realizar toda burocracia, lhe foi oferecido um acordo; no entanto, não adiantava aceitar o acordo proposto, pois não tinha o valor imediato que queriam; sabia que o que estava fazendo ia dar errado, pois trabalhava no setor de cadastro e sabia que não teria como não pagar a nota fiscal; parte das notas fiscais foram pagas, enquanto outras foi "embolando" e virou uma "bola de neve"; tentou contato com o Alexandre, através do Fernando, chefe de segurança, que foi a pessoa que procurou todos os clientes que tiveram a compra efetivada no cadastro; o Alexandre negou uma negociação, pois disse que, se fosse para fazer o acordo, teria que ser dessa forma; tentou uma contraproposta mas não conseguiu; eles deram entrada na delegacia; afirmou que tinha interesse em pagar mas não poderia formalizar um acordo sem ter as condições para o pagamento proposto pela empresa, tanto que quitou parte da dívida posteriormente até passar por problemas com o Dr. Flávio; foi demitido, em uma segunda-feira à noite, antes da empresa começar a procurar as pessoas, na terça-feira seguinte; ao ser questionado após a descoberta da fraude, falou, na presença da Simone, do gerente financeiro Bruno e do chefe de segurança Fernando, que algumas pessoas sabiam que cadastrou compras e outras só sabiam do cadastro; eles falaram que iriam averiguar e a não teve mais contato com a Nobredo; acerca da liberação das mercadorias para terceiros, segundo as normas da empresa muitas coisas deveriam ter sido feitas e acredita que a recepcionista não poderia liberar a mercadoria sem o cliente estar lá, mas não sabia o trabalho dela; não chegou a pedir para que a recepcionista liberasse a retirada, apenas informava que o cliente estava lá; quem passava essa informação para a recepção era o representante; o RCA interno tem uma defasagem quando comparado com o RCA externo, que está na rua; ajudou muito as pessoas do cadastro e de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

representação de venda, que, neste caso, é a Sheila; não fazia nada fora do seu alcance; não ligava para a recepcionista e pedia para o pedido ser liberado, pois quem realizava liberação era o representante comercial via whatsapp; o representante de venda não recebia qualquer vantagem, valor ou parte da mercadoria; a confissão de dívida foi assinada após comparecer à Delegacia, porque, anteriormente, procurou a Frigocenter para tentar um acordo, mas eles ofereceram um acordo que não conseguiria pagar; já tinha feito a besteira e não iria celebrar um acordo que não pudesse pagar posteriormente; fez o acordo para não responder criminalmente; fez o acordo em dezembro, terminando de pagar a entrada em dezembro de 2022; só teve audiência do primeiro processo no final do outro ano; estava em dia quando teve a audiência do primeiro processo; pagou R\$ 35.000,00, além do que pagou ao Dr. Flávio, R\$15.000,00, totalizando R\$50.000,00; se não tivesse sido pressionado pelo advogado para pagar seus valores, já teria quitado a dívida com a Nobredo; não tinha a intenção de parar de pagar a Nobredo; recebia as vantagens econômicas via transferência pix com João; ele oferecia as mercadorias e João comprava; não pediu para representante comercial para liberar os produtos; houve um caso em que cadastrou o cliente e a menina que estava lá era uma representante comercial no plantão de sábado; a menina fez o procedimento correto, falou que só liberaria a mercadoria após o contato via whatsapp e a liberação do cliente; os representantes comerciais têm um grupo de whatsapp em que fazem o pedido, jogam o pedido no sistema, a recepção vê o pedido para sair a nota e quem faz o contato é o representante junto com a recepção; o representante precisa da liberação da recepção para pegar a mercadoria; ninguém o auxiliou; questionado sobre quantas vezes fez isso, respondeu que só nos cadastros desses clientes; todos os cadastros estão especificados na confissão de dívida”.

A prova amealhada em juízo confirma a dinâmica descrita na denúncia.

Com efeito, a testemunha Sheila das Graças Ferreira Vieira, vendedora da empresa, esclareceu que o apelante trabalhava no setor de cadastros, sendo responsável pela inserção dos clientes e pela liberação dos respectivos limites de compra. Relatou que Victor lhe encaminhava cadastros e pedidos já preparados e que, em algumas situações, afirmava que os clientes





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

estavam regulares ou que as operações já haviam sido autorizadas, circunstância em que, por exercer função de confiança, suas informações não despertavam suspeitas.

Também em juízo, a testemunha João Vitor de Souza Monteiro confirmou que adquiriu mercadorias por intermédio do apelante utilizando CNPJs de terceiros, embora os produtos fossem destinados ao seu estabelecimento comercial. Disse que Victor era responsável pelos pedidos e que recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais emitidas em nome de outras pessoas.

Os representantes da empresa, Simone Hamberger de Almeida Marchiori e Alexandre Hamberger de Almeida, relataram que os cadastros investigados apresentavam limites de crédito indevidamente elevados e que, após o vencimento dos títulos, os respectivos titulares negaram ter realizado as compras. Também confirmaram que o apelante, em razão da função exercida, possuía acesso ao sistema e possibilidade de alterar os limites concedidos aos clientes.

Leandro Alberto dos Santos Peixoto e Anderson Emmerick de Souza Lopes, a seu turno, confirmaram terem retirado mercadorias da empresa por solicitação do apelante e realizado entregas nos locais por ele indicados.

Por fim, o próprio Victor, em juízo, admitiu ter sido o responsável pelas compras efetuadas em nome de Adriana, embora esta não as tivesse realizado, assim como reconheceu que recebia valores de João Vitor por meio de transferências via PIX e que ninguém o auxiliava na prática das operações.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

Nesse contexto, o conjunto é harmônico e suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria.

A versão do apelante, no sentido de que pretendia posteriormente quitar as obrigações, não afasta o dolo evidenciado pela consciente utilização de cadastro de terceiro, pela alteração dos limites de crédito e pela realização de compras destinadas a pessoa diversa daquela que figurava formalmente como adquirente.

Assentado o juízo de condenação, passe-se à análise das questões ventiladas nas razões recursais.

A Defesa suscita a nulidade do processo por comprometimento da ampla defesa, aduzindo a ocorrência de tergiversação.

Sustenta que o antigo advogado do apelante, Dr. Rodrigo do Nascimento Mariano Coutinho, mantinha vínculo profissional com o patrono da vítima, Dr. Flávio Pedro dos Santos Pita, posteriormente habilitado como assistente de acusação, e que este último também teria participado, em momento anterior, de atos relacionados à defesa do réu.

A partir dessas circunstâncias, alega a existência de conflito de interesses e prejuízo ao exercício da ampla defesa, requerendo, por conseguinte, a anulação dos atos processuais.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que “não há nulidade na participação de mesmo causídico em etapas e em polos diversos da lide penal, quando sua atuação não influencia o julgamento em quaisquer âmbitos das instâncias ordinárias” (AgRg no Ag n. 1.130.380/MG,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 14/3/2017).

No caso concreto, mostra-se desnecessário definir, nesta sede, a exata natureza do vínculo profissional alegadamente existente entre os advogados mencionados, ou mesmo estabelecer a extensão da participação do Dr. Flávio Pedro dos Santos Pita em atos relacionados ao apelante.

Ainda que se admita, para fins argumentativos, a situação narrada pela Defesa, não se evidencia repercussão concreta sobre o exercício da defesa técnica nesta ação penal.

Com efeito, após o período a que se referem as tratativas extrajudiciais questionadas, o apelante constituiu o Dr. Eduardo Cid de Senra Lopes e Campos do Amaral, que requereu sua habilitação nos autos em 15/03/2024 (doc. 107232836) e passou a exercer regularmente sua defesa técnica.

A resposta à acusação (doc. 147702081) foi subscrita pelo referido patrono, que também permaneceu na defesa do apelante durante a instrução.

Nas audiências realizadas em 10/09 e 01/10/2025 (docs. 224951919 e 230881739), o apelante esteve presente e devidamente assistido por seu defensor, tendo sido assegurada à Defesa a possibilidade de formular perguntas, apresentar requerimentos e participar do interrogatório, inclusive com reabertura da palavra defensiva após intercorrência técnica ocorrida em uma das oitivas do dia 10/09/2025.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

Não se identifica, portanto, ato processual específico cuja validade, conteúdo ou resultado tenha sido comprometido pela situação apontada pela Defesa. O apelante contou com defesa técnica regularmente constituída ao longo da instrução, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido demonstrada influência concreta das circunstâncias narradas sobre a condução ou o resultado do processo.

Importa destacar, ainda, que a condenação não se encontra fundada no instrumento de confissão de dívida nem nas tratativas extrajudiciais questionadas pela Defesa, mas no conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, especialmente na prova oral colhida em Juízo e nos demais elementos documentais constantes dos autos, dentre eles as notas fiscais, as comunicações eletrônicas, o registro de ocorrência e os elementos da investigação.

Desse modo, eventuais controvérsias acerca da atuação profissional dos advogados mencionados, inclusive quanto à existência ou extensão de eventual conflito de interesses, não precisam ser solucionadas nesta ação penal para o exame da nulidade suscitada. O que releva, para esse fim, é verificar se a situação narrada comprometeu concretamente o exercício da defesa do apelante, circunstância que não se demonstrou.

Ausente demonstração de prejuízo concreto, requisito indispensável ao reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, rejeita-se a arguição de nulidade, mantendo-se hígidos os atos processuais praticados.

Também não prospera o pedido de reconhecimento do arrependimento posterior.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

Nos termos do art. 16 do Código Penal, a incidência da causa de diminuição exige que, o dano seja reparado ou a coisa restituída, por ato voluntário do agente, até o recebimento da denúncia, no caso, em 15/08/2023 (doc. 72531089).

Por sua vez, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o arrependimento posterior pressupõe, cumulativamente, a reparação integral do dano e sua efetivação até o recebimento da denúncia, não bastando o início da composição ou o pagamento parcial antes desse marco.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 155, §§ 3.º E 4.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, CONTRA DUAS VÍTIMAS DIVERSAS. FURTOS DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA, MEDIANTE FRAUDE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR EM RELAÇÃO AO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO OU RESTITUIÇÃO DA COISA ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BENESSE LEGAL. CRIMES PERMANENTES. PRECEDENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, exige a integral reparação do dano ou restituição da coisa até o recebimento da denúncia, de forma que o mero adimplemento de algumas parcelas da dívida, sem a sua quitação, até o marco temporal legalmente delimitado, não é suficiente para permitir a aplicação do instituto.

2. Os crimes imputados ao Réu (furtos de água e de energia elétrica) são permanentes, ou seja, cada um deles, individualmente considerado, decorre de uma única conduta, cujos efeitos, por vontade do agente, prolongam-se no tempo - enquanto a fruição da res não for interrompida -, afastando, assim, a aplicação do disposto no art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva). Precedente.

3. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a continuidade delitiva em relação a ambas as imputações, redimensionando as penas do Recorrente nos termos deste voto. (REsp: 2040018/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Data de Julgamento: 20/06/2023; DJe 27/06/2023).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. REDUÇÃO EM PATAMAR INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes.

2. No presente caso, em razão da confissão ter sido qualificada e não ter se prestado para a elucidação dos fatos, justificada a redução da pena em fração inferior a 1/6.

3. No que tange à causa de diminuição do art. 16 do CP, é entendimento desta Corte que a causa de diminuição de pena relativa ao artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima (HC n. 338.840/SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 19/2/2016) (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.710.029/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021). 4. Conforme relatado pela Corte de origem, não tendo havido o pagamento integral antes do recebimento da denúncia, não se pode falar na incidência do art. 16 do CP. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.231.252/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

No caso dos autos, conquanto os comprovantes juntados no doc. 147702085 demonstrem que parte dos pagamentos, que totalizam R\$ 29.168,00, foi efetuada, até essa data, tais valores referem-se ao cumprimento parcial do acordo global celebrado entre as partes (doc. 105659308), que abrange contextos fáticos em exame em diversas ações penais, cujos prejuízos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

individualizados somavam R\$ 47.662,11, além de outros encargos posteriormente incorporados à avença.

Nesse contexto, não há no acordo, nem nos comprovantes, indicação de que os pagamentos realizados tenham sido especificamente imputados aos três fatos objeto destes autos, cujo prejuízo corresponde a R\$ 3.587,27.

Ao contrário, a própria comunicação realizada à autoridade policial após o pagamento da entrada de R\$ 20.000,00 registra expressamente a existência de quitação parcial (doc. 105659309), destacando-se que o juízo sentenciante considerou tal fato ao fazer incidir, no plano dosimétrico, a atenuante prevista no art. 65, III, "b", do CP.

Desse modo, embora evidenciada a realização de pagamentos antes do recebimento da denúncia, não ficou demonstrada a reparação integral e individualizada do dano decorrente dos delitos ora julgados.

A alegada impossibilidade financeira de prosseguir no pagamento do acordo, ainda que eventualmente relacionada aos honorários profissionais suportados pelo apelante, não altera a conclusão, pois o art. 16 do Código Penal exige a efetiva reparação integral do dano até o recebimento da denúncia, requisito objetivo que não se comprovou no caso.

Do mesmo modo, as controvérsias relativas à composição do valor global do acordo e aos encargos nele inseridos não interferem na solução penal, que considera, para os fins do referido dispositivo legal, o dano decorrente dos delitos e os pagamentos efetivamente comprovados.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

Inviável, portanto, a incidência da causa de diminuição prevista no art. 16 do Código Penal.

Também não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos fatos objeto de outras ações penais, com a consequente reunificação dos feitos.

Inicialmente, cumpre observar que a continuidade delitiva já foi reconhecida na sentença quanto aos três crimes apurados nesta ação penal, incidindo o art. 71 do Código Penal sobre as operações realizadas nos dias 09, 12 e 19 de julho de 2022.

Registre-se, ainda, que os autos do processo nº 0821596-87.2023.8.19.0004 foram apensados ao presente feito por tramitarem perante o mesmo Juízo e apresentarem elementos probatórios comuns, mas o fato não importou em fusão dos objetos das ações penais, que permaneceram autônomos, tanto que os fatos apurados naquele processo não foram abrangidos pela sentença ora recorrida.

Quanto aos demais, o esclarecimento da folha de antecedentes (doc. 236772051) demonstra que se estes se encontravam em momentos processuais distintos, havendo processos já em fase recursal, em alegações finais e outro ainda em instrução.

Não, portanto, há razão para determinar, nesta apelação, a reunião de processos autônomos submetidos a diferentes estágios de tramitação, sobretudo porque a mera possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva não exige, por si só, o julgamento conjunto das ações penais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

Nesse contexto, eventual reconhecimento de continuidade delitiva entre condenações provenientes de processos distintos poderá ser apreciado pelo Juízo da Execução no momento oportuno, nos termos dos arts. 66, III, "a", e 111 da Lei de Execução Penal.

No mais, tampouco há elemento concreto a indicar que a tramitação separada das ações penais tenha resultado de expediente processual destinado a prejudicar a defesa, tratando-se de procedimentos instaurados a partir de núcleos fáticos individualizados, sem prejuízo da posterior apreciação de eventual continuidade delitiva quando juridicamente cabível.

Quanto à dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto para o furto qualificado, 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, foram reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, e da reparação parcial do dano antes do julgamento, nos termos do art. 65, III, "b", do mesmo diploma.

A sentença também fez incidir a agravante decorrente do abuso de confiança, mas, diante da predominância das atenuantes, a reprimenda intermediária foi mantida no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, não sendo possível sua redução aquém desse patamar, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na etapa seguinte, não incidem outras causas de diminuição.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

Reconhecida, por fim, a continuidade delitiva entre os três furtos, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, mostra-se adequada a incidência do art. 71 do Código Penal, com a fração de aumento de 1/5, em consonância com a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena definitiva de 02 anos e 04 meses de reclusão e 12 dias-multa, à razão unitária mínima.

O regime inicial aberto mostra-se compatível com o montante da reprimenda e com as circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Igualmente adequada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo, uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, tal como estabelecido na sentença.

Mantém-se, por fim, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

No caso, a denúncia não apenas formulou expressamente o pedido de reparação, como também indicou de forma clara o prejuízo correspondente aos fatos, no valor total de R\$ 3.587,27, discriminando as três operações em R\$ 1.661,60, R\$ 1.061,62 e R\$ 864,05 (doc. 71624863).

Outrossim, foram acostadas aos autos as notas fiscais eletrônicas (doc. 71624875), referentes aos valores apontados.

Portanto, a par da afetação da questão pelo STJ (ProAfR no REsp 2.200.853/PI, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, Djen 29/10/2025),





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

ainda em julgamento, mostram-se, no caso concreto, atendidos os requisitos atualmente exigidos pela referida Corte Superior para a fixação de reparação mínima em crimes não abrangidos pelo contexto de violência doméstica, a conferir:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REQUISITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial defensivo, excluindo a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais, por ausência de indicação do valor pretendido na denúncia. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais na sentença penal condenatória exige a indicação do valor pretendido na denúncia, além do pedido expresse. III. Razões de decidir

3. A fixação de valor mínimo para reparação de danos morais exige pedido expresse na denúncia e indicação do valor pretendido, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. A ausência de indicação do valor pretendido na denúncia viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, impossibilitando a fixação de indenização mínima.

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois a denúncia não indicou o valor pretendido para a indenização, inviabilizando a condenação indenizatória de reparação mínima.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de valor mínimo para reparação de danos morais na sentença penal condenatória exige pedido expresse e indicação do valor pretendido na denúncia.

2. A ausência de indicação do valor pretendido na denúncia inviabiliza a fixação de indenização mínima, por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência".





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0822193-56.2023.8.19.0004

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC/2015, art. 292, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 21.11.2023; STJ, AgRg no R Esp 2.029.732/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.08.2023. (STJ - AgRg no AREsp: 2671580 RS 2024/0221826-1, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/02/2025).

Ressalta-se que a circunstância de o apelante ter realizado pagamentos no âmbito do acordo extrajudicial já aludido não impõe a revisão de tal capítulo da sentença, eis que, como visto, não há prova de atribuição específica de qualquer daqueles pagamentos aos três fatos tratados neste processo.

Eventual demonstração de que os mesmos prejuízos já foram total ou parcialmente satisfeitos no âmbito do ajuste extrajudicial deverá ser considerada na esfera própria.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença recorrida.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator

